

TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO - Este termo de referência tem como objeto a Contratação do **YLE ASE AYRA ADJAOSI**, inscrito no **CNPJ nº 97.370.076/0001-40**, para apresentação da atração artística **AFOXÉ YLÊ DE EGBÁ**, no dia **17/02/2026**, no **Polo Alafin**, tudo em conformidade com o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

CUSTO ESTIMADO - O custo estimado total é de **R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais)**.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO - A apresentação acontecerá no **Polo Alafin**, na data **17/02/2026**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 1902 / Elemento de despesa: (X) PJ: 3.3.90.39 - () PF:3.3.90.36 / Ação:2063 / Subação: 001 / Fontes de Recursos: 1500/1501/1701.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO- O Prazo de execução é de 01 (hum) dia.

DA DURAÇÃO DA APRESENTAÇÃO - Terá duração de no mínimo 01 (uma) hora.

DO PAGAMENTO - O pagamento será feito à **CONTRATADA**, diretamente pela **CONTRATANTE**, mediante a apresentação de nota fiscal e fatura discriminativa referentes à realização dos serviços, devidamente atestada pelo servidor competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Fica estabelecido o prazo de até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao evento, para apresentação da prestação de contas, quando deverá ser apresentada a seguinte documentação:

1. Nota fiscal da **CONTRATADA**;
2. No mínimo 05 (cinco) fotos do artista (CD / DVD/link) ou grupo musical, no local e data de apresentação, demonstrando a testeira do palco onde ocorreu a apresentação;
3. Filmagem de no mínimo 05(cinco) minutos, demonstrando a testeira do palco onde ocorreu a apresentação;
4. Relatório de Atividades do artista ou grupo musical, referente a apresentação;
5. Certidões atualizadas.

DA DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Parecer nº 686/2023 - PGM/PMO, em resposta ao Ofício nº 75/2023 - GS/SEPACTUR, esclarece que:

..." Reza o art. 95 da lei 14.133/21: Art. 95. O Instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Continua a manifestação da PGM/PMO: Tendo em vista o princípio da legalidade, os ensinamentos da doutrina e a cautela natural do gestor ao aplicar uma nova legislação, entendo que:

"a) O instrumento do contrato pode ser substituído nos exatos e restritos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidas as observações deste opinativo;

b) O valor atual da dispensa de licitação do art. 75, I (obras e serviços de engenharia ou de serviço de manutenção de veículos automotores) e II (outros serviços e compras) são, respectivamente, R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

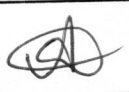
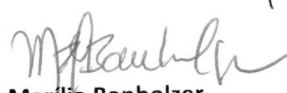
c) Os referidos valores foram atualizados por meio do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, nos termos do art. 182 da lei 14.133/2021;

d) A nova lei de licitações define o conceito de compra de uma vez ou parcelada nos termos do art. 6, X da lei 14.133/2021: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30(trinta) dias da ordem de fornecimento;

e) Fora das hipóteses previstas no art. 95 da lei 14.133/2021, o instrumento contratual será obrigatório."

DO NÚCLEO DE CONTRATAÇÃO

Portaria nº 34 de 16 de setembro de 2025, alterada pela Portaria nº 36 de 24 de setembro de 2025.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA	ASSINATURA
Claudia Maria Bandeira de Melo Lisboa	Coordenadora do Núcleo de Planejamento, Compras e Licitações	70929-8/2	
Amanda Silva de Moura	Membro Apoio do Núcleo de Planejamento, Compras e Licitações	72218-9/2	
(☒) Aprovo (☐) Não Aprovo  Marília Banholzer Secretária de Patrimônio Cultura e Turismo de Olinda			
Olinda, 03 de Fevereiro de 2026.			

NOTA TÉCNICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS CONSAGRADOS PELA OPINIÃO PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DURANTE O CICLO ARTISTICO E CULTURAL DE OLINDA/2026, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

A presente Nota Técnica trata da análise da instrução processual referente à contratação de **YLE ASE AYRA ADJAOSI**, inscrito no CNPJ nº 97.370.076/0001-40, para apresentação da atração artística **AFOXÉ YLÊ DE EGBÁ**, no dia **17/02/2026**, no **Polo Alafin**, no valor total de **R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais)**, em conformidade com o inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

1. Solicitação do setor competente materializada no Documento de Formalização de Demanda – DFD:

O Documento de Formalização da Demanda foi elaborado pelo setor competente, a Secretaria Executiva de Cultura, e devidamente anexado aos autos, contendo a escolha do artista, bem como a definição da data e do local da apresentação, em conformidade com os termos da Convocatória nº 001/2025.

2. Justificativa para o enquadramento na hipótese de inexigibilidade:

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 74, a possibilidade de contratação direta de artistas para a realização de apresentações artísticas, nos casos em que reste caracterizada a inviabilidade de competição, configurando-se a inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde

que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Desse modo, restam plenamente atendidos os requisitos previstos no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de profissionais do setor artístico, por intermédio de empresário exclusivo, com a devida comprovação da exclusividade, e da consagração, conforme documentação anexada aos autos.

No caso em análise, justifica-se o enquadramento da presente contratação como inexigível, uma vez que consta nos autos documentação idônea que comprova o reconhecimento público do artista elencado acima, evidenciando sua consagração perante o público e a crítica especializada. Desse modo, restam plenamente atendidos os requisitos previstos no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de profissionais do setor artístico, por intermédio de empresário exclusivo, com a devida comprovação da exclusividade e da consagração, conforme documentação anexada aos autos.

Vale ressaltar que a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO entende que:

"A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".

(g.n)

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos despendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6º ed., p. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obras de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

3. Demonstração de que o valor contratado está compatível com o mercado:

Restou demonstrada a razoabilidade do preço praticado, mediante comparativo com valores cobrados em outras apresentações realizadas pelo artista acima relacionado, conforme documentação comprobatória exigida na Convocatória nº 001/2025 e devidamente anexada aos autos.

4. Da documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista:

Constata-se que toda a documentação exigida para a habilitação jurídica, bem como para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Convocatória nº 001/2025, encontra-se devidamente anexada aos autos. Entre os documentos apresentados,

destacam-se: certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais; certidão de regularidade perante o FGTS e a Seguridade Social; certidão de inexistência de débitos trabalhistas; contrato ou declaração de representação exclusiva dos artistas; além de demais declarações e documentos legais que comprovam a capacidade do credor para atuar como representante legal do artista.

A instrução processual encontra-se igualmente acompanhada do Termo de Referência, da Adequação Orçamentária e da minuta do contrato, assegurando a integralidade e a completude da documentação necessária à regularidade do presente processo.

Sendo assim, diante da documentação acostada, resta corroborada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com o credor retro mencionado.

Por fim, resta ainda destacar que, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade estão agrupadas e autuadas.

Olinda, 03 de Fevereiro de 2026.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA	ASSINATURA
Claudia Maria Bandeira de Melo Lisboa	Coordenadora do Núcleo de Planejamento, Compras e Licitações	70929-8/2	
Amanda Silva de Moura	Membro Apoio do Núcleo de Planejamento, Compras e Licitações	72218-9/2	

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 112/2026

Inexigibilidade nº 102/2026

AUTORIZO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, para contratação da empresa **YLE ASE AYRA ADJAOSI**, inscrito no CNPJ nº **97.370.076/0001-40**, para apresentação da atração artística **AFOXÉ YLÊ DE EGBÁ**, no dia **17/02/2026**, no **Polo Alafin**, no valor total de **R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais)**, com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei nº.14.133/2021.

DETERMINO que seja dada a devida publicidade legal do ato que autoriza esta contratação direta e do contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021.

Olinda, 03 de fevereiro de 2026



MARÍLIA BANHOLZER

Secretária de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda